ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL-SINDITOB, com sede na Rua Conde de Araruama, nº 90 salas 301 e 302, Centro, Macaé-RJ, e, do outro, ODEBRECHT PERFURAÇÃO LTDA., empresa com sede na Rua Voluntários da Pátria, nº 69, 3º andar, Botafogo-RJ e escritório na Rua Jesus Soares Pereira, nº 477, Costa do Sol, Macaé-RJ, ambos legalmente representados, nos termos das cláusulas abaixo:

DA REPRESENTAÇÃO

CLÁUSULA 1ª - A Empresa citada neste acordo reconhece o Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil - SINDITOB como representante dos seus empregados que trabalham nas PLATAFORMAS MARÍTIMAS DO TERRITÓRIO BRASILEIRO, sistema "OFFSHORE", e ambos comprometem-se a respeitar e cumprir as cláusulas e condições aqui acordadas neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Exclui-se do presente acordo os trabalhadores regidos pelo Regulamento do Tráfego Marítimo.

DOS SALÁRIOS / REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA 2ª - Os empregados abrangidos por este acordo terão os seus salários corrigidos em 1º de setembro-95, pelo percentual de 20,94% (vinte vírgula noventa e quatro por cento) incidente sobre os salários percebidos em 01.09.94, ficando desse modo recompostas as perdas salariais do período de 01.09.94 a 30.06.95;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Empresa, por livre negociação, concede aos seus empregados o percentual de 4% (quatro por cento), incidente sobre os salários corrigidos pelo IPC-R em setembro/95, em cumprimento ao pedido do SINDITOB, complementando assim o período de reposição de julho e agosto de 1995;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os critérios dos reajustes acima contemplam as determinações contidas na Lei nº 8.880, de 27/05/94, regulamentada pelo Decreto nº 1.239, de 14/09/94 e na Medida Provisória nº 1.106, de 29/08/95, ficando compensados todos e quaisquer reajustes concedidos no período de 01/09/94 a 31/08/95, a título de antecipações espontâneas e/ou compulsórias;

CLÁUSULA 3ª - Fica estabelecido o Piso Salarial Mínimo a partir de 1º de setembro de 1995 no valor de R$155,00 (Cento e cinquenta e cinco reais);

CLÁUSULA 4ª - A remuneração dos empregados, quando embarcados, será composta das seguintes parcelas, incidentes sobre o salário base, e que totalizam 88,5%:

a) Salário Básico	
b) Adicional de Periculosidade	30,00%
c) Adicional Noturno	26,00%
d) Adicional Repouso Alimentação (HRA)	32,50%

PARÁGRAFO ÚNICO - Os adicionais Noturno e de Repouso Alimentação (HRA), já incluem o valor proporcional à periculosidade;

CLÁUSULA 5ª - As horas extras trabalhadas serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o salário base mensal;

PARAGRÁFO ÚNICO - Entende-se por hora extra aquela que for laborada após a jornada normal de 12 (doze) horas por dia;

CLÁUSULA 6ª - Os feriados nacionais, em número de 7 (sete) por ano, quando trabalhados, serão pagos a razão de 100% (cem por cento);

DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA 7ª - A Lei nº 5.811/72 regula, em sua totalidade, o regime e as condições de trabalho dos empregados da Empresa acordante, representados pelo SINDITOB.

CLÁUSULA 8ª - Os embarques antecipados e os desembarques postergados poderão ser compensados em folgas ou pagos a razão de 100% (cem por cento);

CLÁUSULA 9ª - No caso de cancelamento de embarque pré-determinado, a Empresa responsabilizar-se-á pela estadia e alimentação dos empregados não residentes na região. Será garantido pela Empresa ao empregado residente na região o transporte de retorno à sua residência;

CLÁUSULA 10ª - A Empresa deverá ser obrigatoriamente comunicada, com antecedência de 72 horas, da falta e/ou atraso ao embarque pelo empregado, que justificará o motivo no decorrer da mesma semana. O não cumprimento da obrigação acima pelo empregado, dará direito à Empresa de ressarcir-se dos prejuízos causados pela reserva de sua vaga;

DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO

CLÁUSULA 11ª - De acordo com o artigo 477 e seus parágrafos da CLT, as rescisões de contrato dos empregados com mais de 12 (doze) meses de trabalho efetivo na Empresa serão homologadas no SINDITOB, onde o mesmo mantiver Delegacias. Nos demais locais, as homologações serão efetuadas no órgão competente do Ministério do Trabalho;

CLÁUSULA 12ª - A exceção de falta grave, extinção da atividade ou término de contrato com a tomadora de serviços, fica vedada a dispensa de empregado dirigente sindical durante o período de seu mandato até um ano após o término deste;

CLÁUSULA 13ª - Não possuindo a Empresa dirigente sindical em seus quadros, poderá ser indicado 1 (um) delegado sindical, cuja indicação deverá ser de comum acordo com a Empresa;

CLÁUSULA 14ª - Os dirigentes sindicais poderão ser liberados pela Empresa no período de seu mandato, mediante solicitação do SINDITOB, que arcará com todos os ônus decorrentes da licença não remunerada;

CLÁUSULA 15ª - Será solicitada à Empresa, com antecedência mínima de 48 horas, permissão para acesso de um representante do SINDITOB embarcar, condicionada a prévia e expressa autorização da Tomadora de Serviços. A Empresa ficará isenta de quaisquer custos e responsabilidade decorrentes do referido embarque;

DAS CONTRIBUIÇÕES

CLÁUSULA 16ª - Fica estabelecido que a partir do mês de janeiro-96, a Empresa descontará da remuneração bruta dos empregados o equivalente a 0,8% (zero vírgula oito por cento) a título de Contribuição Confederativa, desde que autorizado o desconto pelo empregado, conforme disposto no artigo 462 da CLT;

CLÁUSULA 17ª - Fica estabelecido um desconto assistencial correspondente a 1 (um) dia de salário bruto contratual dos empregados, associados ou não do SINDITOB, a ser descontado no mês de janeiro de 1996. O montante deverá ser pago na tesouraria do Sindicato, ou através de depósito em conta corrente no BEMGE - Banco do Estado de Minas Gerais S/A., Agência Macaé, conta corrente nº 014824-7;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O desconto estabelecido nesta cláusula (17ª) fica subordinado a não-oposição do empregado, manifestada perante a Empresa até 15 (quinze) dias após o primeiro desconto. Fica também garantido ao empregado o direito ao ressarcimento do valor até então descontado, operação que se fará diretamente na Empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica acordado que a Empresa poderá compensar nos próximos repasses de "Contribuição" para o SINDITOB, os valores por ela devolvidos aos empregados que manifestarem oposição ao desconto previsto nesta cláusula (17ª) e requereram o reembolso;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não caberá descontos nos salários dos Empregados pertencentes a categoria diferenciada.

DAS RELAÇÕES COM OS EMPREGADOS

CLÁUSULA 18ª - Aos empregados que dependem de até 1 (um) ano para aposentadoria e que contam com mais de 5 (cinco) anos de trabalho ininterrupto na Empresa, será assegurado, no caso de dispensa, o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes pelo tempo necessário à aposentadoria, salvo se cometer falta grave, extinção da atividade ou término de contrato com a tomadora de serviços;

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fazer jus ao benefício desta cláusula o empregado deverá comunicar à Empresa o início do período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores a aquisição do direito a aposentadoria;

CLÁUSULA 19ª - A Empresa se compromete manter o plano de saúde partilhado e seguro de vida em grupo no mesmo sistema atual;

PARÁGRAFO ÚNICO - A Empresa poderá descontar dos empregados, todos os valores que por eles for previamente autorizada, conforme disposto no artigo 462 da CLT;

CLÁUSULA 20ª - Os atestados médicos serão aceitos e as faltas abonadas, desde que estejam de acordo com a Portaria nº 3.291/84, do Ministério do Trabalho. O período remunerado pela Empresa será aquele determinado no atestado médico, findo o prazo o empregado deverá retornar as suas funções;

PARÁGRAFO ÚNICO - A base de cálculo para o pagamento dos dias abonados pelos atestados médicos será sempre o salário básico do empregado, sem incluir outras vantagens;

CLÁUSULA 21ª - Fica assegurado aos empregados que a Odebrecht Perfurações Ltda. cumprirá na íntegra os dispositivos constantes das Normas Regulamentadoras de Medicina do Trabalho;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 22ª - As partes signatárias se comprometem a observar e cumprir todas as cláusulas e condições pactuadas no presente acordo coletivo;

CLÁUSULA 23ª - A Prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente acordo se efetivará na forma prevista no artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA 24ª - De conformidade com o artigo 614 da CLT, uma cópia deste instrumento será depositada na Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro, para fins de registro e arquivo, para que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos;

CLÁUSULA 25ª - Fica estabelecido que os artigos 3º e 4º da Lei nº 5.811/72 são compatíveis com a nova ordem constitucional;

CLÁUSULA 26ª - O pleito de revezamento em escala de 14 dias de trabalho por 21 dias de folga, constante da Cláusula XIX do Dissídio Coletivo TRT-DC 448/95, ficará condicionado ao trânsito em julgado da decisão do referido Dissídio;

PARÁGRAFO ÚNICO - Mantendo o Tribunal, por decisão transitada em julgado, o regime de trabalho atual (jornada de 12 horas de 14 x 14), a Empresa se compromete a manter o pagamento de 24 (vinte quatro) horas por acordo à razão de 50%;

CLÁUSULA 27ª - O presente acordo terá vigência de 1 (um) ano, a partir de 1 de setembro de 1995.

Macaé (RJ), 28 de dezembro de 1995.

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB

ODEBRECHT PERFURAÇÕES LTDA.